



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2161965 - PR (2024/0290560-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FRANCIELE ASSUNCAO GHELLER
OUTRO NOME : FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a tipicidade da conduta de descaminho e afastando a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com valor de tributo não recolhido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. A decisão agravada considerou a reiteração delitiva e a destinação comercial das mercadorias como fatores determinantes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.
3. A Defesa alega que a ré confessou parcialmente o crime, o que deveria ensejar a aplicação da atenuante de confissão espontânea, e que a culpabilidade foi negativeda sem condenação judicial transitada em julgado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em determinar se a reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, mesmo quando o valor do tributo não recolhido é inferior ao patamar estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Outro ponto é saber se cabível a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

6. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme orientação do STJ no Tema Repetitivo n. 1218, independentemente do valor do tributo

não recolhido.

7. A destinação comercial das mercadorias e a reincidência da ré foram determinantes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

8. A negatificação da culpabilidade está fundamentada na persistência e no destemor do agente, evidenciados pela prática do crime em concurso de agentes e pela tentativa de ludibriar a fiscalização, fundamentação idônea e suficiente para a referida circunstância judicial.

9. Inaplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP se o réu não confessou os fatos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. 2. A negatificação da culpabilidade está fundamentada na persistência e no destemor do agente, evidenciados pela prática do crime em concurso de agentes e pela tentativa de ludibriar a fiscalização, fundamentação idônea e suficiente para a referida circunstância judicial. 3. Não se aplica a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP se o réu não confessou os fatos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.217.514/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 16/12/2015; STJ, REsp 2.083.701/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2161965 - PR (2024/0290560-7)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : FRANCIELE ASSUNCAO GHELLER
OUTRO NOME : FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a tipicidade da conduta de descaminho e afastando a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com valor de tributo não recolhido inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
2. A decisão agravada considerou a reiteração delitiva e a destinação comercial das mercadorias como fatores determinantes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.
3. A Defesa alega que a ré confessou parcialmente o crime, o que deveria ensejar a aplicação da atenuante de confissão espontânea, e que a culpabilidade foi negativeda sem condenação judicial transitada em julgado.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em determinar se a reiteração da conduta delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, mesmo quando o valor do tributo não recolhido é

inferior ao patamar estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Outro ponto é saber se cabível a atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de decidir

6. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, conforme orientação do STJ no Tema Repetitivo n. 1218, independentemente do valor do tributo não recolhido.

7. A destinação comercial das mercadorias e a reincidência da ré foram determinantes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

8. A negatização da culpabilidade está fundamentada na persistência e no destemor do agente, evidenciados pela prática do crime em concurso de agentes e pela tentativa de ludibriar a fiscalização, fundamentação idônea e suficiente para a referida circunstância judicial.

9. Inaplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP se o réu não confessou os fatos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido. 2. A negatização da culpabilidade está fundamentada na persistência e no destemor do agente, evidenciados pela prática do crime em concurso de agentes e pela tentativa de ludibriar a fiscalização, fundamentação idônea e suficiente para a referida circunstância judicial. 3. Não se aplica a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP se o réu não confessou os fatos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; CP, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.217.514/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 16/12/2015; STJ, REsp 2.083.701/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN (outro nome: FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER) contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 697-705).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não aplicou o princípio da insignificância, apesar de o valor dos tributos elididos ser de apenas R\$ 6.598,68 (seis mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), abaixo do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estipulado pelo STJ para a incidência do referido princípio em crimes tributários federais e de descaminho (fl. 712).

Alega que a decisão monocrática considerou a culpabilidade da ré como negativa devido à reiteração delitiva, no entanto, não há condenação judicial transitada em julgado, apenas processos administrativos fiscais, o que não pode ser usado para agravar a pena-base, conforme a Súmula n. 444/STJ (fls. 714-715).

Aduz que a ré confessou parcialmente o crime durante o interrogatório, o que deveria ensejar a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (fls. 716-717).

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a diminuição da pena-base por ausência de fundamentação idônea para a exasperação da sanção com arrimo no vetor culpabilidade, bem como o reconhecimento da confissão espontânea, pois a ré confessou parcialmente o crime (fls. 383-393).

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 725.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, que, no entanto, não prospera.

A decisão agravada afastou as teses da Defesa com os seguintes fundamentos (fls. 697-705, grifamos):

A conclusão do acórdão não destoa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1218

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente

recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Tema 1218 , Terceira Seção, DJe de 5/3/2024, grifamos).

Nesse contexto, **o STJ tem entendido que a mera quantidade ou o valor da mercadoria não são os únicos fatores a serem considerados para a aplicação do princípio da insignificância.** A natureza da mercadoria, sua destinação e a conduta do agente, inclusive a reincidência, devem ser analisadas em conjunto para se concluir pela existência ou não de relevância penal.

(...)

Na hipótese, o TRF/4ª, em observância à jurisprudência desta Corte, reconheceu a tipicidade da conduta registrando que a ré, em 16/06/2020, uma semana antes da apreensão em tela, já havia sido flagrada pela mesma equipe de fiscalização praticamente no mesmo local, transportando de forma clandestina mercadorias estrangeiras avaliadas em mais de vinte mil reais. A Relação de Mercadorias e o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos revela a destinação comercial (1 impressora, 3 smarttphone, 133 display LCD e 2 partes e peças de celular), o que afasta a incidência do princípio da insignificância.

(...)

No tocante à dosimetria a avaliação negativa da culpabilidade da agravante foi mantida (...)

Na hipótese em apreço, foi apresentada fundamentação idônea e suficiente para negativar a circunstância judicial referente à culpabilidade, não havendo justificativa para a revisão da dosimetria.

(...)

Para que a confissão espontânea seja reconhecida e leve à atenuação da pena, é imprescindível que o acusado reconheça a prática do crime de descaminho em sua totalidade, ou seja, que admita ter participado ativamente da conduta de importar ou exportar mercadoria, fraudando o fisco.

Com visto, a decisão monocrática baseia-se na jurisprudência do STJ, que considera a reiteração da conduta delitiva um obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo não recolhido (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1218). A destinação comercial das mercadorias e a reiteração delitiva foram fatores determinantes para afastar a bagatela.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA..
DESCAMINHO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE**

RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) NA HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA APTA A INDICAR CONDUTA MAIS REPROVÁVEL E DE PERICULOSIDADE SOCIAL RELEVANTE. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍREM QUE A MEDIDA É SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. TÓPICOS SUBSIDIÁRIOS PARA FIXAÇÃO DA TESE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CONTUMÁCIA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS PENAIS E FISCAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO MARCO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. IRRELEVÂNCIA EM SE TRATANDO DE CONTUMÁCIA DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (EREsp n. 1.217.514/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).

2. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não há base legal para aplicação do prazo preconizado no art. 64, I, do CP, ou mesmo outro marco objetivo para fins de análise da contumácia delitiva, sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o juízo ordinário deve avaliar se a conduta anterior é suficiente para denotar que o agente ativo é contumaz na prática delitiva.

4. Em se tratando de agente contumaz na prática delitiva, é desinfluyente perquirir o valor do tributo não recolhido para fins de aplicação do princípio insignificância, pois a contumácia indica per se uma conduta mais gravosa e de periculosidade social relevante, de modo que a reiteração, em regra, acaba por afastar os requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Admitir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, no caso de reiteração da conduta, com base no montante do tributo não recolhido (inferior a vinte mil reais), teria o efeito deletério de estimular uma "economia do crime", na medida em que acabaria por criar uma "cota" de imunidade penal para a prática de sucessivas condutas delituosas.

5. Recurso especial improvido. Fixada a seguinte tese: A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o

último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (REsp n. 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifamos)

Quanto à dosimetria, a negatização da culpabilidade está fundamentada na persistência e no destemor do agente, evidenciados pela prática do crime em concurso de agentes e pela tentativa de ludibriar a fiscalização (fls. 702-703), fundamentação idônea e suficiente para a referida circunstância judicial.

Por fim, embora a Defesa sustente que a ré confessou parcialmente o crime, fazendo jus à aplicação da atenuante, a conclusão do Tribunal a quo quanto ao ponto foi em sentido contrário (fl. 623):

*(...) para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea é imprescindível que a versão do acusado contribua para o esclarecimento dos fatos, corrobore as provas materiais que demonstram as elementares do tipo penal que lhe foi imputado. **No caso, para o reconhecimento da confissão espontânea do crime de descaminho é imprescindível, portanto, que o acusado confirme que tinha ciência da introdução de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, o que não correu no caso concreto***

Dessa forma, não há falar no reconhecimento prevista no art. 65, III, "d", do CP se o réu não confessou os fatos.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO MESMO QUE TEMPORÁRIA DA POSSE. TEMA 934 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO NO CUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do STJ.

2. Recorrente alega violação dos artigos 14, inciso II; 59; e 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sustentando que não houve consumação do delito, que houve erro na valoração das circunstâncias do crime e a negativa da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do Tribunal de origem, que negou o

reconhecimento da modalidade tentada do furto, exasperou a pena-base face à culpabilidade do recorrente pela prática de crime durante cumprimento de prisão domiciliar e não aplicou a atenuante da confissão espontânea, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir 4. A instância ordinária concluiu que o delito se consumou com a posse de fato dos bens subtraídos e que não houve espaço para o reconhecimento da tentativa.

5. A análise da dosimetria da pena considerou a reincidência do réu e a prática de novo crime durante cumprimento de pena em regime domiciliar, o que justifica a exasperação da pena-base, e está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Quanto à confissão, ficou evidenciado que o réu não admitiu a prática do furto, limitando-se a alegar sua entrada no local do crime, o que não configura confissão espontânea e, portanto, não torna imperativo o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal.

IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.213.023/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024)

Em suma, os argumentos da Defesa não são suficientes para demonstrar erro ou fragilidade nos fundamentos da decisão agravada, que está amparada em jurisprudência consolidada e apresenta fundamentação detalhada para cada ponto contestado, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.161.965 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0290560-7

Número de Origem:
50012194520234047004

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIELE ASSUNCAO GHELLER
OUTRO NOME : FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CRISTIANO RODRIGO DALCIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELE ASSUNCAO GHELLER
OUTRO : FRANCIELE ASSUNÇÃO GHELLER DALCIN
NOME :
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025